



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1903225/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
GESTOR:	JESSYCA VILELA GUIMARAES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JINA DIAS DE CAMPOS
RELATOR:	CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	4849/2025

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Complementar de Análise Técnica referente à Portaria nº 020/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 04/05), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente à Srª. JINA DIAS DE CAMPOS, servidora efetiva, no cargo de Orientador Escolar, classe “B”, Nível “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Confresa-MT, conforme informado no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 599119/2025).

O referido processo já foi submetido a análise desta 1^a Secex, conforme Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 599119/2025), Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 632394/2025) e Relatório Técnico Complementar (644403 /2025) que, acatando à Diligência do MPC nº 196/2025 (Diligências do Ministério Público de Contas, Doc. Digital nº 635182/2025), sugeriu a notificação da gestora do



Fundo Municipal de Previdência Social de Confresa-MT, para que providencie a reavaliação do laudo médico-pericial, pelos peritos, e a elaboração de novo Parecer Jurídico, que esclareçam, de forma fundamentada, as razões que afastaram a hipótese de alienação mental decorrente de doença grave e incurável, diante do diagnóstico de “transtorno esquizoafetivo tipo misto”, capaz de ensejar proventos integrais à beneficiária.

Retorna o presente processo em razão de juntada de documentação encaminhada pelo PREVICON (Documento Externo, Doc. Digital nº 653447/2025), a qual o Conselheiro Relator determinou a análise, conforme Despacho (Doc. Digital nº 654047/2025).

Atendendo ao Despacho do Conselheiro Relator, passa-se a analisar a documentação encaminhada pelo PREVICON.

Foram encaminhados no Documento Externo (Doc. Digital nº 653447 /2025) os seguintes documentos:

1- Defesa do Secretário Municipal Adjunto de Previdência, fl. 03 a 05;

2- Resposta da Junta Médica Pericial, fl. 06;

3- Laudo Médico Pericial de Revisão do Laudo Médico original, fl. 07/08.

A defesa do Secretário Municipal Adjunto de Previdência manifesta que a hipótese de alienação mental permanece afastada pela Junta Médica e que a perícia médica é o único órgão que pode avaliar os periciados e diagnosticá-los por meio de laudos conclusivos quanto à capacidade ou incapacidade do segurado para fins de concessão ou não de benefícios previdenciários, ou seja, trata-se de uma atribuição técnica exclusiva do médico perito.

Explica, que de acordo com a determinação legal, o servidor é encaminhado a Perícia Médica, cujo perito verifica as alegações indicadas no atestado médico que foi apresentado a ele, devendo ser comprovado através da avaliação médica a capacidade laborativa do examinado, podendo ser o servidor habilitado ao gozo de um benefício pretendido, ou retomar à atividade em readaptação, ou talvez encaminhada à aposentadoria.



Argumenta que o Laudo Médico é que define a existência ou não da incapacidade, bem como sua data de início, conforme artigo 176 da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP nº 1.467/2022.

Por isso afirma categoricamente que a perícia médica é a única capaz de analisar as habilidades físicas dos servidores. Entre os benefícios previdenciários essenciais estão elencados aqueles que decorrem da incapacidade para o trabalho cuja verificação, por se tratar de matéria médica, exige análise técnica do Médico formado em medicina e inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina.

E por fim defende que os Médicos Peritos são os técnicos capacitados e especializados para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo estes soberanos quanto ao seu diagnóstico para a concessão ou não do benefício previdenciário, conforme a Lei Complementar nº 164/2020, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Confresa-MT.

Já a Junta Médica Pericial esclarece que quando da realização da perícia médica, a periciada apresentou documentação que menciona somente a incapacidade laboral, bem como não apresentou incapacidade civil declarada por autoridade judicial, mostrando-se apta por si mesma para exercer seus direitos e deveres. Salienta ainda que a perícia tem como objetivo enquadrar aposentadoria por incapacidade laboral, não de analisar incapacidade civil da periciada, o que demandaria procedimento próprio.

Foi realizado o Laudo Médico Pericial de reavaliação do Laudo Médico Pericial original, e nesse Laudo de reavaliação foi reforçada a resposta de que a periciada apresentou documentação que menciona somente a incapacidade laboral e não fez menção sobre o enquadramento da doença como “alienação mental”, este caracterizado como perda total da capacidade de realizar as atividades básicas da vida e do trabalho; bem como não apresentou incapacidade civil declarada por autoridade judicial, mostrando-se apta por si mesma para exercer seus direitos e deveres.



Análise

Analizando os documentos e manifestação encaminhada nessa documentação juntada, constata-se que o posicionamento do PREVICON e do Laudo Médico Pericial original, não alteram a doença da ex-servidora, não enquadrando como alienação mental a doença que a incapacitou, impossibilitando assim, conforme a legislação apresentada, de fazer jus ao recebimento do seu benefício de aposentadoria com proventos integrais.

Diante disso, como o posicionamento, na **esfera administrativa municipal**, do PREVICON e do Laudo Médico Pericial, não alteram a doença que incapacitou a ex-servidora para "alienação mental", conforme documentos enviados pelo Secretário Municipal Adjunto de Previdência e pela Junta Médica Pericial, sugere-se o registro da Portaria original deste benefício, conforme já feito no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 632394/2025).

Ressalta-se ainda, novamente nesta análise, que, nestes autos, estão preenchidos todos os requisitos da análise simplificada, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2022 - TP, a qual se limita apenas à verificação da indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º, e 212 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 020/2024 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 04/05;
- b) Legalidade da Planilha de cálculo de benefício, no valor de R\$ 2.081,51 (Documento Externo, Doc. Digital nº 520221/2024, fl. 13).



Em Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2025

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA